SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239860 - RS (2025/0409938-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DANIELA MULLER RAMOS
AGRAVADO	:	MARCIO LORETO FRANCO
AGRAVADO	:	ROBERTO RIVELINO CAETANO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVA ORAL INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para absolver os recorrentes do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo artigo 35, caput, da mesma lei.
2. O acórdão estadual afirmou que a materialidade delitiva estaria comprovada por interceptações telefônicas e prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As investigações perduraram por mais de doze meses, com suspeitas de guarda e depósito de drogas na casa de terceiros e utilização de serviço de telemoto para entrega de entorpecentes, sem êxito na apreensão de drogas, e sem indicação da natureza ou quantidade da substância, datas de recebimento, preços, expressão econômica do comércio ilícito ou impacto financeiro.
3. Sentença condenatória pelos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência do artigo 40. Em apelação, a Corte estadual deu parcial provimento para revisar dosimetrias e manteve as condenações. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente para absolver pelo artigo 33, caput, mantendo o artigo 35, caput.

Documento eletrônico VDA59731621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb86a455-98a3-46e8-9a60-6d4ad3f4badf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida sem apreensão e exame pericial da substância entorpecente, com fundamento exclusivo em interceptações telefônicas e depoimentos.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, mediante apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou demonstração de distinção jurisprudencial apta a afastar a orientação consolidada.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada da Corte Superior exige, para a comprovação da materialidade do delito de tráfico (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), a apreensão da substância entorpecente e a realização de exame pericial, sendo insuficientes, por si só, interceptações e depoimentos.
7. O precedente invocado no agravo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG) enfrenta hipótese excepcional, com acervo robusto e convergente (apreensão e perícia prévia, desvio interno, repasse a terceiros, detalhamento de preços, quantidades e logística, fluxos financeiros e confissão), além de justificativas estruturais/estratégias legítimas de investigação (ação controlada e infiltração), quadro fático não reproduzido no caso.
8. O conjunto probatório não revelou de modo preciso a dinâmica da mercancia ilícita, inexistindo apreensão de drogas após longas investigações e faltando elementos idôneos quanto à natureza e quantidade da substância, datas, preços e expressão econômica da atividade, o que evidencia grave fragilidade da prova da materialidade do artigo 33.
9. A vedação ao reexame aprofundado de provas (Súmula 7/STJ) não impede a verificação da suficiência mínima da materialidade, que, à luz dos elementos indicados, não se mostrou demonstrada.
10. O princípio da dialeticidade não foi observado, pois o agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão agravada com impugnação específica, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco demonstrou a inexistência de similitude com a jurisprudência citada, impondo a manutenção da decisão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40; CPP, art. 155; CPP, art. 167; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG, Quinta Turma, Sessão de 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025; STJ, Terceira Seção, orientação consolidada sobre materialidade do art. 33 da Lei de Drogas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59731621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb86a455-98a3-46e8-9a60-6d4ad3f4badf

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb86a455-98a3-46e8-9a60-6d4ad3f4badf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239860 - RS (2025/0409938-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DANIELA MULLER RAMOS
AGRAVADO	:	MARCIO LORETO FRANCO
AGRAVADO	:	ROBERTO RIVELINO CAETANO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVA ORAL INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para absolver os recorrentes do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo artigo 35, caput, da mesma lei.

2. O acórdão estadual afirmou que a materialidade delitiva estaria comprovada por interceptações telefônicas e prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As investigações perduraram por mais de doze meses, com suspeitas de guarda e depósito de drogas na casa de terceiros e utilização de serviço de telemoto para entrega de entorpecentes, sem êxito na apreensão de drogas, e sem indicação da natureza ou quantidade da substância, datas de recebimento, preços, expressão econômica do comércio ilícito ou impacto financeiro.

3. Sentença condenatória pelos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência do artigo 40. Em apelação, a Corte estadual deu parcial provimento para revisar dosimetrias e manteve as condenações. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente para absolver pelo artigo 33, caput, mantendo o artigo 35, caput.

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida sem apreensão e exame pericial da substância entorpecente, com fundamento exclusivo em interceptações telefônicas e depoimentos.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, mediante apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou demonstração de distinção jurisprudencial apta a afastar a orientação consolidada.

III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada da Corte Superior exige, para a comprovação da materialidade do delito de tráfico (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), a apreensão da substância entorpecente e a realização de exame pericial, sendo insuficientes, por si só, interceptações e depoimentos.

7. O precedente invocado no agravo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG) enfrenta hipótese excepcional, com acervo robusto e convergente (apreensão e perícia prévia, desvio interno, repasse a terceiros, detalhamento de preços, quantidades e logística, fluxos financeiros e confissão), além de justificativas estruturais/estratégias legítimas de investigação (ação controlada e infiltração), quadro fático não reproduzido no caso.

8. O conjunto probatório não revelou de modo preciso a dinâmica da mercancia ilícita, inexistindo apreensão de drogas após longas investigações e faltando elementos idôneos quanto à natureza e quantidade da substância, datas, preços e expressão econômica da atividade, o que evidencia grave fragilidade da prova da materialidade do artigo 33.

9. A vedação ao reexame aprofundado de provas (Súmula 7/STJ) não impede a verificação da suficiência mínima da materialidade, que, à luz dos elementos indicados, não se mostrou demonstrada.

10. O princípio da dialeticidade não foi observado, pois o agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão agravada com impugnação específica, nem apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco demonstrou a inexistência de similitude com a jurisprudência citada, impondo a manutenção da decisão.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40; CPP, art. 155; CPP, art. 167; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG, Quinta Turma, Sessão de 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025; STJ, Terceira Seção, orientação consolidada sobre materialidade do art. 33 da Lei de Drogas

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de decisão proferida às fls. 1027-1034, que deu provimento ao recurso especial para absolver os recorrentes do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo artigo 35, *caput*, da mesma lei.

Informam os autos que os recorridos foram condenados pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com incidência de causas de aumento previstas no artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Em sede de apelação, a Corte estadual deu parcial provimento aos recursos defensivos, revisando dosimetrias e mantendo as condenações (fls. 899-937).

Na decisão agravada, afirmei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico, a apreensão da substância entorpecente e a realização de exame pericial, sendo insuficientes, por si sós, depoimentos e interceptações, registrando que "para a configuração do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não basta a simples alegação de que a substância seria ilícita. É indispensável a apreensão do material e a realização de exame pericial, a fim de identificar com precisão sua composição e verificar se está contemplada na Portaria correspondente. É esta a posição firmada pela Terceira Seção desta Corte" (fl. 1029).

Nas razões do agravo, às fls. 1041-1047, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: a ausência de apreensão da droga não impediria a condenação por tráfico quando a materialidade e a autoria estiverem demonstradas por outros meios idôneos, invocando o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do CPP) e a regra sobre suprimento por prova testemunhal (do artigo 167 do CPP); haveria precedentes admitindo a comprovação da materialidade por elementos robustos, como interceptações e documentos, sem apreensão contemporânea; a Constituição Federal impõe repressão efetiva ao tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a absolvição enfraqueceria a tutela penal; no caso concreto, o acervo probatório seria consistente, com depoimentos firmes e elementos de investigação, inclusive interceptações autorizadas, evidenciando a habitualidade da mercancia ilícita; requer, ao final, o restabelecimento da condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta acolhimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como destacado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que a materialidade delitiva estaria comprovada pelas interceptações telefônicas e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, tal fundamentação não é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Saliento que, para afastar a orientação consolidada nos julgados invocados na decisão, incumbia ao recorrente apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles indicados na decisão recorrida, aptos a demonstrar que a solução adotada não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ou, ainda, esclarecer a inexistência de similitude entre o caso concreto e a jurisprudência mencionada na decisão de admissibilidade, o que não ocorreu.

O Ministério Público invoca parte das teses estabelecidas no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.606.077/MG (Sessão de 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), de minha relatoria, para afirmar que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do acusado não afasta a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, desde que outros elementos probatórios evidenciem a prática ilícita.

Contudo, no precedente citado, restou demonstrada a existência de elementos fáticos distintos, os quais permitiram a conclusão pela materialidade do delito. Com efeito, "houve **apreensão e perícia prévia das substâncias**; houve **desvio interno** cometido por policial civil; houve **repasse dessas drogas desviadas a terceiros**; houve posterior circulação da substância no mercado ilícito; houve **conversas que detalham preços, quantidades, pureza, logística e destinatários; houve comprovantes de depósitos e registros bancários que refletem o fluxo financeiro da atividade criminosa;** e houve confissão em juízo de uma das rés sobre a atuação organizada dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

E, ainda, como ressaltei naquela oportunidade, "pretender que, diante desse acervo probatório abundante e convergente e, sobretudo, diante da prévia constatação laboratorial da natureza da substância desviada a ausência de reapreensão contemporânea inviabilizaria o reconhecimento da materialidade, equivale a exigir que a persecução penal sabote a si mesma, renunciando às ferramentas investigativas que o legislador ordinário expressamente instituiu para lidar com a criminalidade sofisticada".

Em síntese, naquele julgamento, o colegiado concluiu que, em caráter excepcional, a materialidade pode ser demonstrada por outros meios probatórios lícitos quando a apreensão não ocorre por razões estruturais da dinâmica criminosa ou por estratégia legítima de investigação (ação controlada e infiltração de agentes).

Desse modo, ressalto que o quadro fático-probatório constituído no presente caso em nada se assemelha ao que deu origem ao precedente invocado pelo agravante, o qual contou com apreensão e perícia inicial das substâncias. Sem pretender avançar em reexame de provas, o que é vedado nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, avalio que o juízo condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, na hipótese, lastreou-se em interceptações telefônicas e depoimentos que não revelaram, de modo preciso, a dinâmica da mercancia ilícita.

Atente-se que, apesar de as investigações terem durado mais de doze meses e de existirem suspeitas de guarda e depósito de drogas na casa de terceiros, bem como da utilização de serviço de telemoto para entrega de entorpecentes, conforme relato do Delegado condutor das investigações (fls. 905-908), não se logrou êxito na apreensão de drogas.

Não há, no acórdão, menção a elementos de prova que demonstrem a natureza e/ou a quantidade da droga, as datas de recebimento de cargas ou das operações de revenda, o preço efetivamente cobrado ou recebido em determinada venda, a expressão econômica do comércio ilícito e seu impacto na situação financeira dos acusados (fls. 899-935), dentre outros elementos idôneos a qualificar o fato delituoso, o que evidencia grave fragilidade do suporte probatório produzido pela acusação quanto ao delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara o suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu a acusação.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

Por fim, destaco que, no presente agravo regimental, não se apresentou argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:48
Código de Controle do Documento: fca056cf-3ab4-4221-b51a-da852267c1a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.860 / RS

Número Registro: 2025/0409938-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000396020238210125 50003869320238210125 50007587620228210125 50020560620228210125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA MULLER RAMOS
RECORRENTE	: MARCIO LORETO FRANCO
RECORRENTE	: ROBERTO RIVELINO CAETANO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: HUGO MURILO RAMOS RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: DANIELA MULLER RAMOS
AGRAVADO	: MARCIO LORETO FRANCO
AGRAVADO	: ROBERTO RIVELINO CAETANO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: a5031351-363f-410f-bcf1-fce22cf79cc4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: a5031351-363f-410f-bcf1-fce22cf79cc4